



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.837, DE 2004

(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Estabelece critérios de classificação em concurso público de nível médio, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) –

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os concursos públicos destinados à contratação de pessoal de nível médio, no âmbito de todos os poderes da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal, para cargos ou empregos obedecerão ao critério de classificação, observado o seguinte:

I – as vagas serão preenchidas pelos candidatos de nível médio que alcançarem a nota de aprovação, de acordo com os critérios de classificação, e serão preenchidas até o limite de vagas oferecidas.

II – no caso dos candidatos de nível superior que participarem do concurso, estes só poderão ser selecionados se as vagas oferecidas não forem integralmente preenchidas pelos concorrentes de nível médio, observado o que estabelece o inciso anterior.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias, fundações públicas e as entidades paraestatais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende propiciar à comunidade a possibilidade de concorrer aos concursos públicos, dentro de condições mais democráticas e justas.

Sabe-se que o desemprego vem assolando o País, em todos os níveis da população economicamente ativa, fazendo com que haja forte concorrência para o ingresso no serviço público.

O que nos tem chamado a atenção, sobremaneira, é a grande participação de profissionais de nível superior em concursos públicos destinados a profissionais de nível médio, levando-os a

ocupar as vagas destinadas aos que não tiveram acesso a cursos superiores.

Ora, se o concurso é para nível médio, justo é que as vagas sejam preenchidas por profissionais de nível médio, da mesma forma que a estes é proibido o ingresso em carreiras destinadas a profissionais com formação superior.

Assim, na prática, o concurso para nível médio praticamente deixou de existir. Mesmo quando obtêm nota de aprovação, os concorrentes com escolaridade de nível médio são preteridos diante de um de nível superior, melhor classificado, instalando-se aí outra forma de injustiça social.

Ocorre, ainda, que os profissionais de nível superior, ao assumirem funções inferiores no serviço público, em empregos destinados a nível médio, não raro se utilizaram deste expediente somente para ingressar nos quadros do serviço público, após o que buscam galgar postos equivalentes à sua verdadeira formação profissional, muitas vezes mediante acertos internos que acabam por viciar todo o processo de seleção de recursos humanos do setor público.

Obviamente que não podemos impedir que profissionais mais qualificados participem de concursos públicos. Porém, podemos fazer com que o processo seletivo seja mais justo e eficiente, obrigando que a concorrência se dê em igualdade de condições para todos.

Se a escolha deve sempre recair sobre concorrentes com melhor formação, que se faça então somente provas de títulos para o serviço público, e crie-se mais distanciamento entre os brasileiros, aumentando o fosso social e a injustiça.

Este Projeto de Lei, portanto, coloca em evidência o nosso dever de buscar, promover e garantir a justiça social.

Foram estas, Senhores Deputados, as razões que ensejaram a presente proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2004.

Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT

FIM DO DOCUMENTO